

TC 000.699/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Palmeirândia/MA

Responsáveis: Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91) e Nilson Leal Garcia (CPF 966.369.983-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Antonio Eliberto Barros Mendes, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

HISTÓRICO

2. Em 18/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 477/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Palmeirândia/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) - exercício 2011, totalizaram R\$ 152.027,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

A omissão no dever de prestar contas do PDDE/2011.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 152.027,00, imputando-se a responsabilidade a Antonio Eliberto Barros Mendes, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 11/9/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 17/9/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

9.1. Antonio Eliberto Barros Mendes, por meio do ofício acostado à peça 6, p. 2-3, recebido em 27/11/2017, conforme AR (peça 7, p. 2).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 217.816,42, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Antonio Eliberto Barros Mendes	014.991/2018-7 (TCE, aberto); 035.317/2015-9 (TCE, aberto); 008.087/2017-2 (TCE, encerrado); 021.114/2019-6 (TCE, aberto); 000.684/2019-8 (TCE, aberto)

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outra TCE registrada no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Antonio Eliberto Barros Mendes	4645/2019 (R\$ 200.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Antonio Eliberto Barros Mendes era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) - exercício 2011, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2013.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,



razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. Os recursos do PDDE/2011 totalizaram R\$ 152.027,00, sendo que R\$ 20.878,80 foram repassados diretamente ao município de Palmeirândia/MA, e R\$ 131.148,20 foram repassados às unidades executoras (UEX) vinculadas à municipalidade.

18. A prestação de contas do valor total de R\$ 20.878,80, repassado diretamente ao município de Palmeirândia/MA, deveria ter sido apresentada diretamente pela municipalidade ao FNDE, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17/2011, e os documentos necessários para cumprimento dessa obrigação deveriam ter sido arquivados na Prefeitura, pelo Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, para que o seu sucessor pudesse prestar contas.

19. Diante da omissão dessa prestação de contas, o Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, gestor desses recursos, responderá pelo débito de R\$ 20.878,80, bem como será chamado em audiência por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos diretamente pelo município de Palmeirândia/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

20. Por outro lado, como houve repasse de recursos diretamente a unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Palmeirândia/MA, cabia ao Prefeito em exercício, à época do vencimento do prazo para prestação de contas, acompanhar, fiscalizar e controlar a execução desses recursos, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas “k” e “l”, da Resolução CD/FNDE 17/2011.

21. Nesse ponto, importante destacar como a prestação de contas deve ocorrer, no âmbito do PDDE/2011, regulamentado pela Resolução CD/FNDE 17/2011.

22. A prestação de contas do total de R\$ 131.148,20, repassado às unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Palmeirândia/MA, deveria ter sido apresentada pelas UEX à municipalidade até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas específicas das UEX, ou seja, até 31/12/2011, nos termos do disposto no art. 19, inciso I, da Resolução CD/FNDE 17/2011, e os documentos necessários para cumprimento dessa obrigação deveriam estar arquivados nas próprias UEX.

23. Na ausência dessas prestações de contas, caberia ao Prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior, estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEX apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos (art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011).

24. No caso concreto, o prazo para a remessa dessas prestações de contas pelas UEXs era até 31/12/2011, durante a gestão do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, que era a pessoa que deveria adotar as providências junto às unidades executoras (UEX), nos termos do art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011, e que não restou comprovado nos autos.

25. Ocorre que o Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes teve até **31/12/2012** (encerramento do seu mandato) para reunir a documentação, mas não o fez, em que pese, posteriormente, esse prazo ter sido prorrogado para 30/4/2013. É uma análise **específica para o PDDE/2011**, que foi tratada também no âmbito do TC 043.463/2018-5, no qual o Relator Ministro Augusto Sherman se pronunciou, em Despacho, nos seguintes termos:

3. Essa forma de responsabilização adotou como paradigma o Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara (peça 9, p. 4), da minha relatoria, em cujo voto condutor exarei o entendimento de que, nos casos dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados diretamente às unidades executoras (UEX) - que é o presente caso - a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos recursos está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria



ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.

4. O Ministério Público junto ao TCU, por meio do parecer à peça 26, discorda do encaminhamento proposto pela Secex-TCE, por entender que, no caso em análise, a responsabilização deve ser atribuída à prefeita em cuja gestão foram recebidos os recursos, uma vez que estes foram repassados em 2011, sendo que o prazo para apresentação da prestação de contas pela prefeitura ao FNDE se encerrou em 30/04/2013, já na gestão do prefeito sucessor. Assim, a antecessora teria tido o prazo de um ano para cobrar, analisar e consolidar as contas das UEx referentes a 2011, o que não foi feito na sua gestão, que se encerrou ao final de 2012. Dessa forma, propõe a citação daquela gestora, medida processual que ainda não ocorreu neste processo.

5. Entendo caber razão ao MP/TCU.

6. O Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara, no qual a unidade técnica buscou fundamentação para citar apenas o prefeito sucessor, não se amolda à situação tratada nestes autos. A tomada de contas especial julgada por aquela decisão tratava de recursos repassados às UEx no exercício de 2012, com prazo de prestação de contas pela prefeitura ao FNDE, conforme a Resolução CD/FNDE 12/2012, encerrando-se em 28/2/2013, portanto, já no mandato do prefeito sucessor. Ocorre que as UEx tinham prazo para apresentar a prestação de contas à prefeitura até 31/12/2012, portanto, coincidente com o final do mandato do antecessor.

7. No presente caso, em que os recursos foram repassados em 2011, o prazo inicialmente estabelecido pela Resolução/CD/FNDE 17/2011 para que a prefeitura prestasse contas desses recursos ao FNDE findou-se em 28/02/2012, portanto, dentro do mandato da prefeita antecessora. Entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída, por meio do seu art. 1º, a obrigatoriedade, a partir de 2012, de a utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), desenvolvido pelo FNDE, para o processamento online de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados a título de Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais. Ao mesmo tempo, essa norma, nos termos do art. 8º, suspendeu inicialmente por cem dias os prazos de entrega das prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2012. O prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/04/2013, conforme a Resolução/CD/FNDE 5/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do prefeito sucessor.

8. Portanto, conforme apontado pelo MP/TCU, em função dessas prorrogações, a prefeita antecessora teve todo o exercício de 2012 para cobrar, analisar, consolidar e apresentar as contas ao FNDE. Caso ela não tivesse conseguido apresentar essas prestações de contas ao FNDE, por eventuais problemas relacionados à fase de transição para o SiGPC, cabia-lhe repassar ao prefeito sucessor a documentação relativa às contas apresentadas pelas UEx, de forma que esse gestor pudesse posteriormente incluí-las no sistema. Entretanto, inexistem nos autos até o presente momento elementos comprobatórios de que a ex-prefeita tenha adotado essa providência - pelo contrário, o fato de seu sucessor ter protocolizado Representação junto ao Ministério Público Federal demonstra, em princípio, que ela não lhe teria repassado tal documentação. Essa providência do ex-prefeito sucessor também serve para lhe isentar de responsabilidade neste processo, nos termos da Súmula/TCU 230.

26. Referido entendido se amolda perfeitamente ao caso concreto, em que o Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, gestor de 2012, teve **o ano inteiro** para reunir a documentação das escolas e não o fez. Com base nesse entendimento (Despacho do Relator no TC 043.463/2018-5 anteriormente transcrito), entende-se que toda a responsabilidade (citação e audiência) deve recair na gestão do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes. Cumpre registrar ainda que o sucessor ingressou com medida de resguardo, conforme registro de que houve representação junto ao Ministério Público (peça 8).

27. **Portanto, cabia ao Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEx representativas de suas escolas, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas “k” e “l”, da**



Resolução CD/FNDE 17/2011.

28. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TCU:
A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior. Acórdão 6744/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).
29. Diante da ausência dessas prestações de contas e em razão da não adoção das providências visando a apresentação da prestação de contas pelas UEx ou mesmo a devolução desses recursos, o Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes responderá pelo débito de R\$ 131.148,20.
30. Ademais, caberá ainda realizar audiência do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes pela não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, bem como do Sr. Nilson Leal Garcia (Prefeito sucessor), pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.
31. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):
- 31.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Palmeirândia/MA e às unidades executoras vinculadas à municipalidade, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.
- 31.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:
- 31.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.
- 31.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdão 974/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 511/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 3875/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 1983/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1294/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 3200/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2512/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2384/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 2014/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 901/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; entre outros).
- 31.1.2. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.
- 31.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, incisos I e III, e §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.
- 31.1.4. Débitos relacionados somente ao responsável Antonio Eliberto Barros Mendes:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/9/2011	148.295,70
4/1/2011	3.730,50

Valor atualizado do débito (sem juros), em 28/7/2020: R\$ 242.897,57

31.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

31.1.6. **Responsável:** Antonio Eliberto Barros Mendes.

31.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

31.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, incisos I e III, e §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

31.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, bem como estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEx apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos.

31.1.7. Encaminhamento: citação.

31.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

31.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

31.2.1.1. Conforme observado, o sucessor poderá não figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos, caso comprove que, ante a impossibilidade de prestar contas dos recursos, tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

31.2.1.2. Cumpre registrar que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

31.2.1.3. No caso em comento, apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Sr. Nilson Leal Garcia, este adotou medidas legais de resguardo ao erário, conforme informação registrada no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (peça 8).

31.2.1.4. Tendo em vista as providências adotadas pelo Sr. Nilson Leal Garcia, há presunção de que não houve a disponibilização, pelo ex-Prefeito, das condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, impondo-se, portanto, ouvi-lo em audiência para que apresente razões de justificativa para a falha apontada ou ofereça os elementos probatórios de que entregou a documentação ao sucessor.



31.2.1.5. Não obstante o vencimento do prazo em questão não ter ocorrido no seu mandato, o ex-Prefeito terá total interesse em que a prestação de contas seja entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, até porque, se não for assim, ele é que responde pelo dano presumido resultante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em virtude da omissão no dever de prestar contas, na condição de gestor dos recursos. Desse modo, nada mais natural que dele também se exija a entrega da documentação necessária à prestação de contas pelo sucessor.

31.2.1.6. Vê-se, portanto, que o dever de prestar contas é uma “via de mão dupla”, pavimentada pelo princípio da continuidade administrativa. Nesse passo, ante as incertezas que cercam esse tipo de situação - TCE instaurada por “omissão” em transição de mandatos, ambos gestores, **antecessor e sucessor**, devem ser ouvidos em audiência, cada um pela conduta que **pode ter concorrido** para a caracterização da omissão.

31.2.2. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

31.2.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

31.2.4. **Responsável:** Antonio Eliberto Barros Mendes.

31.2.4.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011.

31.2.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

31.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

31.2.5. Encaminhamento: audiência.

32. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGPC), realizada na data de 21/7/2020, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 21).

33. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável Antonio Eliberto Barros Mendes, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação à irregularidade descrita anteriormente.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

34. Nota-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

35. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 1º/5/2013, e o ato de



ordenação da citação e audiência muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

36. Informa-se, ainda, que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria AA 1, de 21/7/2014.

CONCLUSÃO

37. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Antonio Eliberto Barros Mendes, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar a irregularidade que não possui débito, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recorra, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Palmeirândia/MA e às unidades executoras vinculadas à municipalidade, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, incisos I e III, e §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/9/2011	148.295,70
4/1/2011	3.730,50

Valor atualizado do débito (sem juros), em 28/7/2020: R\$ 242.897,57

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único,



da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, incisos I e III, e §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, bem como estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEx apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Secex-TCE,
em 2 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
Matrícula TCU 3473-8